



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005164/97-33
Recurso nº. : 140.002 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1994
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e MELITTA DO BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 18 de MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-080.305

DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Improcede a tributação das variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais, por não existir, no período autuado, disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas.

PREJUÍZOS FISCAIS - IPC/BTNF - As diferenças de correção monetária correspondente aos prejuízos fiscais relativas aos períodos-base de 1986 a 1989 poderão ser compensadas desde que nos períodos-base de 1990 a 1993 caso exista lucro real suficiente para absorver o seu valor.

DECORRÊNCIA - O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.


Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I e MELITTA DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, (a) NEGAR provimento ao recurso de ofício e (b) DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005164/97-33

Acórdão nº. : 108-08.305

Recurso nº. : 140.002

Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e MELITTA DO BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo recorre ao Primeiro Conselho de Contribuinte, sendo interessada MELITTA DO BRASIL IND. E COM. LTDA. pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 62.000.278/0001-16 com endereço à avenida Paulista, 854, conjunto 152/164, Bela Vista, São Paulo, SP, de sua decisão que considerou parcialmente improcedente o lançamento objeto do Auto de Infração IRPJ, doc. fls. 2/12, e decorrente CSLL, fls. 19/24, conforme a ementa do Acórdão DRJ/SPOI N ° 02.833 de 25 de fevereiro de 2003, doc. fls. 461/473, que transcrevo:

“DEPÓSITOS JUDICIAIS. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. Improcede a tributação das variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais, por não existir, no período autuado, disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas.

PREJUÍZOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC / BTNF. As diferenças de correção monetária correspondentes aos prejuízos fiscais relativas aos períodos-base de 1986 a 1989 poderão ser compensadas desde que nos períodos-base de 1990 a 1993 exista lucro real suficiente para absorver o seu valor.

DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.”

A matéria excluída da tributação diz respeito à atualização monetária dos depósitos judiciais como fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Os autos de infração lavrados em 26 de junho de 1997, correspondentes ao ano calendário 1993, tinham como matéria tributável a Omissão de Variações Monetária Ativa e Exclusões Indevidas no lucro real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005164/97-33

Acórdão nº. : 108-08.305

O auditor fiscal atuante lavrou o Termo de Verificação Fiscal, doc. fls. 237/240, onde demonstra os depósitos judiciais mantidos em conta do ativo, a correção monetária pela UFIR atribuída aos depósitos e as os Prejuízos Fiscais com IPC BTNF utilizados a maior.

Inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 25 de julho de 1997, em cujo arrazoado de fls. 243/256, alega em síntese o seguinte:

a) É entendimento dominante não ser devido o reconhecimento antecipado da variação monetária decorrente de depósitos judiciais, pois viola o conceito de renda contido no artigo 43 do CTN, reproduzindo ementa de diversos acórdãos deste Conselho que lhe dão guarida.

b) A compensação de Prejuízos Fiscais foi efetuada de acordo com a IN 125/91, o cálculo promovido pelo fisco apresenta falhas e deixou de computar o prejuízo fiscal apurado no segundo semestre de 1992.

Pelo acórdão retro foi mantida a exigência tributária cujo Auto de Infração IRPJ tem como valor residual o imposto de R\$1.054,56, doc. fls. 473 e 477, correspondente aos prejuízos fiscais por diferença de correção IPC/BTNF.

Em seu voto, relativamente a guereada diferença IPC BTNF dos prejuízos fiscais, o relator observa que a fiscalização de fato incorreu em dois erros:

a) o primeiro aumentando o lucro, apenas beneficiou o contribuinte, pois aumentou o montante passível de compensação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005164/97-33

Acórdão nº. : 108-08.305

b) o segundo, que a fiscalização ignorou a parcela não amortizável relativa ao prejuízo fiscal de 1988, considerada em 30/06/92, não a incluindo nos cálculos relativos a 31/12/92, quando ainda era passível de compensação.

Prosseguindo, a autoridade administrativa recorrida conclui que esse eventual equívoco em nada altera os cálculos apresentados pela fiscalização, pois não havia em 31/12/92 lucro suficiente para maior compensação. E demonstra por um quadro que permanece inalterado o saldo após os recálculos apontados pelo contribuinte.

Cientificada em 28 de março de 2003 do Acórdão DRJ/SPOI 02.833, novamente irredutível com a parcela mantida da exigência tributária, o contribuinte apresentou em 28 de abril de 2003 seu recurso voluntário, doc. fls. 480/493, onde alega em síntese:

a) Cerceamento do direito de defesa, posto que o fisco cometeu erros, houve interpretação equivocada da legislação, e erros reconhecidos pela decisão recorrida porém mantidos, não sendo observado o artigo 10 do Decreto 70.235/72.

b) Impossibilidade de ser mantida a exigência fiscal apurada com base em erro cometido pela fiscalização.

A recorrente efetuou o depósito administrativo para seguimento do recurso, conforme documentos de fls. 506 e 510.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005164/97-33

Acórdão nº. : 108-08.305

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido, sendo o valor exonerado superior àquele estabelecido no artigo 2º da Portaria MF 375 de 07 de dezembro de 2001.

Não merece reparos a r. decisão colegiada que muito bem relatou os fatos apurados e apreciou a legislação em regência.

Como dito pela autoridade recorrente, a disponibilidade dos depósitos judicial somente ocorre quando o contribuinte obtém sucesso na ação judicial proposta, transitada em julgado, e levantado tais depósitos juntamente com as variações monetárias. E, em caso contrário, quando a decisão é favorável à União, o valor é convertido em renda do Estado.

Assim, nos termos do artigo 43 do CTN, a disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos somente acontecerá após a decisão judicial final.

Quanto ao recurso voluntário, estão presentes os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Preliminarmente, quanto a arguição do cerceamento do direito de defesa correspondente a parcela mantida da exigência, tenho como descabida as razões da recorrente.

A Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa mediante sua impugnação e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005164/97-33

Acórdão nº. : 108-08.305

agora novamente no recurso, abrangendo não só a questões preliminares como também razões de mérito.

Não se configura também nulidade, pois se observa que o lançamento obedeceu aos ditames contidos no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Porém, de fato o fisco errou em corrigir o lucro real pela aplicação do índice IPC90, como também não considerou o resultado de 1992.

A autoridade recorrida reconheceu a existência dos dois erros contidos no trabalho do agente fiscal, mesmo assim manteve a exigência.

Ora, se a IN 125/91 determinava que o limite compensável era a soma dos resultados dos períodos-base de 1990 a 1993, e o fisco deixou de incluir o resultado de 1992, impróprio ficaram os cálculos e maculado o lançamento.

A recorrente demonstra os erros cometidos no lançamento, conforme apurado pelo fisco e demonstrado em seu Termo de Verificação Fiscal, doc. fls. 237/240, em confronto com os valores comparativos às fls. 491, distorcendo a verdade.

Entendo assim, no mérito, como procedentes os argumentos da recorrente.

Por tudo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES